




# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1187/2017  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0244/2017-GPETV**

**PROCESSO N. : 1187/2017** 

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2016**

**UNIDADE : FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNDEP**

**RESPONSÁVEL : MARCUS EDSON DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO GERAL**

**RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Tratam os autos da Prestação de Contas do **Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP**, referente ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do **Sr. Marcus Edson de Lima**, então Defensor Público Geral.

Referida Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente ao Tribunal de Contas, em **28/03/2017**, em cumprimento ao artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, bem como do artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCER.

Na apreciação da Prestação de Contas, o Corpo Técnico empreendeu **exame sumário** da documentação, conforme disponibilizado no sistema do Processo de Contas Eletrônico - PCE, com conferência acerca da regularidade e consistência dos documentos e das obrigações legalmente exigíveis, concluindo pela **aptidão à emissão de "quitação do dever de prestar contas" ao responsável**, nos termos da Resolução nº



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1187/2017  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas - PAAC.

Encerrada a instrução técnica, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Conforme anotado pela Unidade Técnica, o **Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP** integra a "Classe II" de processos dentre a classificação estabelecida na Resolução n° 139/2013/TCE-RO, de forma que o exame de sua prestação de contas se dá de forma sumária, **limitada à conferência da integralidade das peças exigidas na Instrução Normativa n° 13/2004**, de acordo com o artigo 4°, § 2°, da referida Resolução.

Sem adentrar no mérito dos atos de gestão praticados no exercício, verifica-se dos documentos apresentados que houve o atendimento às exigências legais e normativas, de modo que, **formalmente**, a responsável atendeu ao dever constitucional de prestar contas.

Assessoriamente, em pesquisa ao sistema de tramitação de processos, não se evidenciou outros processos de inspeção, auditoria, denúncia ou tomada de contas que detenham o condão de macular a presente Prestação de Contas.

Frisa-se, contudo, que o procedimento de análise sumária não obsta eventual análise meritória futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação, bem como cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1187/2017  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, ressaltando-se, ainda, as disposições do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina:**

**I** - Seja dada **quitação do dever de prestar contas** ao **Sr. Marcus Edson de Lima**, Defensor Público Geral, exclusivamente em referência ao **exercício de 2016 do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP**, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

**II** - Seja **registrada** a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que *"havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."*.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2017.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 27 de Abril de 2017



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR